

# Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 13/2025

Brasília, 28 de outubro de 2025

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de atos normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nas sessões presenciais.

A conformidade dos textos com o conteúdo dos julgados somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. Clique nos dados do julgamento para ver o inteiro teor de acórdãos disponíveis no sistema de Jurisprudência do CNJ.

Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



## Presidente

Ministro Edson Fachin

## Corregedor Nacional de Justiça

Mauro Campbell Marques

## Conselheiros

Caputo Bastos

José Rotondano

Mônica Autran Machado Nobre

Alexandre Teixeira

Renata Gil

Daniela Madeira

Guilherme Feliciano

Pablo Coutinho Barreto

João Paulo Schoucain

Ulisses Rabaneda

Marcello Terto

Daiane Nogueira de Lira

Rodrigo Badaró

## Secretária-Geral

Clara Mota

## Secretário de Estratégia e Projetos

Paulo Marcos de Farias

## Diretor-Geral

Bruno César de Oliveira Lopes

## PLENÁRIO

### Consulta

Interpretação do art. 102 da Loman quanto às regras de inelegibilidade para cargos diretivos dos tribunais diante da reestruturação de corregedorias ..... 2

### Nota Técnica

CNJ aprova Nota Técnica para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoas ..... 3

### Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei

Plenário altera a estrutura de pessoal do CNJ para suprir déficit de servidores, promover maior racionalidade administrativa e gestão responsável ..... 3

### Procedimento de Controle Administrativo

Exigir dados cadastrais como condição para o peticionamento eletrônico é desproporcional e viola o direito de acesso à Justiça. Sistema do TJSE deve ser ajustado para que a falta de qualificação das partes seja regularizada por iniciativa do juízo competente, sem bloqueios automáticos ao direito de petição ..... 4

### Reclamação Disciplinar

Abertura de PAD contra desembargador por indícios de assédio moral e sexual contra servidoras e falas misóginas em julgamentos ..... 5

### Recurso Administrativo

O critério de antiguidade aplica-se apenas na escolha de juízes eleitorais de 1º grau, não é obrigatório na escolha de magistrados que vão compor os tribunais regionais eleitorais ..... 5

Ausência de ilegalidade em atos do TJTO que autorizam juízes, mediante decisão fundamentada, a expedir alvarás para liberar valores direto a parte credora vulnerável que litiga em demandas de massa ..... 6

A existência de ação tramitando judicialmente com mesmo objeto e causa de pedir impede a análise administrativa da matéria pelo CNJ. Aplicação do Enunciado CNJ nº 16 ..... 7

## Consulta

---

### **Interpretação do art. 102 da Loman quanto às regras de inelegibilidade para cargos diretivos dos tribunais diante da reestruturação de corregedorias**

A questão é se um magistrado que já exerceu a função de corregedor-geral de justiça ou de corregedor das comarcas do Interior estaria impedido de se candidatar ao novo cargo de corregedor-geral do foro extrajudicial, surgido após reestruturação administrativa do tribunal.

A regra da inelegibilidade para os cargos de direção dos tribunais está prevista no artigo 102 da Lei Complementar nº 35/1979 (Loman).

A norma veda a reeleição para o mesmo cargo e não permite a eleição para outros cargos após 4 anos em funções de direção. O objetivo é impedir que um mesmo magistrado perpetue nos postos de comando e garantir que todos tenham oportunidade de participar da administração.

A escolha dos órgãos de direção compete privativamente ao próprio tribunal, por meio de seu regimento interno ou lei de organização judiciária, sem interferência externa. Tal prerrogativa é a base da autonomia administrativa assegurada no art. 96, inciso I, alínea "a", da Constituição.

Assim, a solução da controvérsia apresentada depende da norma de organização judiciária local. A interpretação do art. 102 da Loman deve ser sistemática e finalística, em harmonia com os princípios da autonomia organizacional, segurança jurídica e boa-fé.

Se a norma local definir que o novo cargo de corregedor-geral do foro extrajudicial não é de direção, não se aplicam as vedações do art. 102 da Loman, nem para a possibilidade de reeleição, nem quanto ao limite de 4 anos. A questão se resolve por exclusão normativa expressa.

Se a norma prevê que a corregedoria do foro extrajudicial é órgão diretivo, um magistrado que já ocupou o antigo cargo de corregedor-geral ou de corregedor do interior poderá se candidatar ao novo cargo. Os cargos não são materialmente idênticos. O de corregedor-geral ou de corregedor do interior era de atuação geográfica com competência mista. Já o corregedor extrajudicial tem atuação estadual e competência especializada.

Contudo, mantém-se a necessidade de observar o limite temporal de 4 anos.

No silêncio normativo, ou seja, se a norma local não dispõe sobre a natureza do cargo, presume-se que o novo cargo não possui natureza diretiva.

Entretanto, tal presunção não é absoluta, pode ser afastada. Se a análise do caso concreto revelar identidade substancial de atribuições com o cargo anterior, incide a vedação do artigo 102 da Loman, a fim de impedir reeleição disfarçada.

As reestruturações administrativas não devem prejudicar direitos ou expectativas de elegibilidade dos magistrados.

Dessa forma, o Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta, com base no art. 89, §2º, do RICNJ, conferindo-lhe caráter normativo geral. O Conselheiro José Rotondano declarou suspeição.

**Cons 0005799-77.2025.2.00.0000, Relator: Conselheiro Guilherme Feliciano, julgado na 13ª Sessão Ordinária, em 14 de outubro de 2025.**

## Nota Técnica

---

### **CNJ aprova Nota Técnica para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoas**

Por unanimidade, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou Nota Técnica favorável para subsidiar os Projetos de Lei nº 6.240/2013 e nº 5.215/2020, que tramitam na Câmara dos Deputados, e ao Projeto de Lei nº 236/2012, em curso no Senado Federal.

Os projetos tratam da tipificação do crime de desaparecimento forçado de pessoa como crime hediondo e imprescritível; da prevenção e repressão ao desaparecimento forçado; sobre medidas de atenção às vítimas; bem como sobre a reforma do Código Penal brasileiro.

A medida atende decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que condenou o Brasil por violações a direitos humanos, além da ausência de devida diligência na investigação e punição dos responsáveis em três casos de desaparecimento.

O caso Gomes Lund é relacionado à perseguição e ao desaparecimento forçado de integrantes do movimento de resistência política conhecido como “Guerrilha do Araguaia”, na década de 70.

O caso Leite de Souza trata do desaparecimento forçado de 11 pessoas, ocorrido em 1990, bem como atos de violência sexual contra duas meninas e uma mulher desaparecidas.

Já o caso Muniz da Silva julgou o desaparecimento forçado de um trabalhador rural e defensor dos direitos dos trabalhadores rurais no estado da Paraíba, em 2002.

Nas decisões, a Corte cobrou do Estado brasileiro adequações no ordenamento jurídico para tipificar em lei o crime de desaparecimento forçado de pessoas, conforme padrões interamericanos e internacionais.

O desaparecimento forçado é uma violação permanente, cuja consumação se prolonga enquanto não se sabe o paradeiro da vítima.

Além de cumprir as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, a Nota Técnica aprovada abre caminho para mudanças estruturais na investigação e responsabilização em casos de desaparecimento forçado, com maior proteção às vítimas e seus familiares.

[NT 0001288-70.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro José Rotondano, julgado na 13ª Sessão Ordinária, em 14 de outubro de 2025.](#)

## Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei

---

### **Plenário altera a estrutura de pessoal do CNJ para suprir déficit de servidores, promover maior rationalidade administrativa e gestão responsável**

Um estudo feito em parceria com a Universidade Federal do Pará identificou um déficit significativo de servidores no Conselho Nacional de Justiça. A evolução das exigências funcionais do Órgão, sem o adequado crescimento do quadro de pessoal compromete sua atuação.

Assim, a Secretaria de Gestão de Pessoas do Órgão justificou a necessidade de suprir a carência de servidores para corrigir diferenças na estrutura organizacional, promover maior rationalidade administrativa e alinhar o CNJ às melhores práticas administrativas adotadas em outros órgãos públicos.

Na mesma linha, o Departamento de Acompanhamento Orçamentário e a Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade manifestou-se favoravelmente à proposta, atestando que a projeção do impacto financeiro está adequada às previsões da Lei Orçamentária Anual de 2026 e dos anos subsequentes, sendo possível acomodar a despesa, sem ultrapassar os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Verificado que as despesas com pessoal permanecerão dentro dos limites legais previstos para o Órgão, o Plenário aprovou, por unanimidade, a criação de cargos e funções a serem providos de modo gradual nos exercícios de 2026, 2027 e 2028, condicionados à autorização expressa na lei orçamentária anual correspondente.

[PAM 0007520-64.2025.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mauro Campbell Marques, julgado na 13ª Sessão Ordinária, em 14 de outubro de 2025.](#)

# Procedimento de Controle Administrativo

---

**Exigir dados cadastrais como condição para o peticionamento eletrônico é desproporcional e viola o direito de acesso à Justiça. Sistema do TJSE deve ser ajustado para que a falta de qualificação das partes seja regularizada por iniciativa do juízo competente, sem bloqueios automáticos ao direito de petição**

A questão envolve ato administrativo do Tribunal de Justiça de Sergipe que exigia prévio complemento de dados cadastrais das partes como condição para o peticionamentos eletrônico.

Após três alertas, se não fossem informados o CPF e a data de nascimento das partes, o sistema eletrônico de processos do Tribunal bloqueava o protocolo de petição inicial ou ordinário.

O assunto afeta diretamente as bases do devido processo legal, ou seja, o direito de petição - art. 5º, XXXIV, “a”, CF -, o acesso à Justiça - art. 5º, XXXV, CF - e os princípios do contraditório e da ampla defesa - art. 5º, LV, CF.

O acesso à Justiça deve ser tempestivo, efetivo e desburocratizado. O uso de tecnologias no processo judicial deve estar a serviço da eficiência e da inclusão - Resolução CNJ nº 325/2020, sem formalidades excessivas. Os sistemas não podem inviabilizar o peticionamento inicial.

A imposição de obstáculos informatizados, sem previsão legal, contraria o princípio da proporcionalidade e desrespeita a instrumentalidade das formas processuais - art. 188 do CPC.

A falta de dados essenciais não autoriza o indeferimento automático do pedido. O juízo competente deve preservar o avanço regular do processo - Provimento CNJ nº 61/2017.

Transferir ao advogado e à parte a obrigação de recorrer a canais alternativos para regularizar a situação é incompatível com à eficiência, à razoabilidade e à cooperação processual.

A petição inicial deve conter os elementos de qualificação das partes, incluindo o CPF - art. 319, II, do CPC. Porém, essa exigência não pode ser interpretada de forma absoluta.

O magistrado deve conceder prazo razoável para que eventuais omissões sejam regularizadas - art. 321 do CPC. Não se admite o indeferimento liminar ou o bloqueio automático ao direito de petição.

Com base nesses entendimentos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou procedentes os pedidos e determinou ao TJSE que revogue a exigência de complementar dados cadastrais como condição para o peticionamento eletrônico ordinário.

O sistema deve ser ajustado para que eventuais omissões na qualificação das partes sejam regularizadas por determinação judicial, como prevê o art. 321 do CPC.

[PCA 0003812-74.2023.2.00.0000, Relator: Conselheiro João Paulo Schoucair, julgado na 13ª Sessão Ordinária, em 14 de outubro de 2025.](#)

## Reclamação Disciplinar

---

### **Abertura de PAD contra desembargador por indícios de assédio moral e sexual contra servidoras e falas misóginas em julgamentos**

A reclamação disciplinar foi instaurada para apurar falas preconceituosas do desembargador com menosprezo à vulnerabilidade feminina e culpabilização da vítima durante julgamento de medida protetiva em favor de criança de 12 anos, vítima de assédio.

Em inspeção no tribunal de origem, a Corregedoria Nacional de Justiça se deparou com relatos de assédio moral e sexual praticados contra servidoras lotadas em seu gabinete.

Os fatos se interligam, por isso as condutas de assédio e as manifestações discriminatórias devem ser apuradas de forma conjunta. A apuração conjunta permite avaliar o contexto global, a sequência temporal, as conexões entre os episódios, além do impacto ético, funcional e social.

Para viabilizar a investigação e, ao mesmo tempo, evitar a revitimização das depoentes, os relatos foram colhidos de forma sigilosa, ou seja, a equipe do CNJ identificou as vítimas, mas juntou aos autos somente o conteúdo dos depoimentos.

O objetivo é proteger as vítimas, bem como viabilizar a investigação e a futura responsabilização do acusado.

A proteção do sigilo encontra fundamento também em instrumentos internacionais de direitos humanos, bem como na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) que impõe aos Estados o dever de adotar medidas eficazes para eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher.

A medida também está prevista na Política de Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação - Resolução CNJ nº 351/2020 - e no Provimento CNJ nº 147/2023, da Corregedoria Nacional.

Com base nesses argumentos, o Plenário do CNJ, decidiu, por unanimidade, abrir PAD em desfavor do desembargador, aprovando, de imediato, a portaria de instauração, conforme art. 14, § 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

O magistrado já estava afastado das funções por decisão cautelar, referendada pelo Plenário. Diante da gravidade e reiteração das condutas, o Colegiado manteve o afastamento, nos termos do art. 15, §1º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

[RD 0003915-47.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mauro Campbell Marques, julgado na 13ª Sessão Ordinária, em 14 de outubro de 2025.](#)

## Recurso Administrativo

---

### **O critério de antiguidade aplica-se apenas na escolha de juízes eleitorais de 1º grau, não é obrigatório na escolha de magistrados que vão compor os tribunais regionais eleitorais**

A composição dos TREs tem regramento constitucional próprio. A escolha dos membros deve observar o art. 120, §1º, inciso I, da Constituição Federal.

O dispositivo estabelece o regime de eleição, pelo voto secreto, e não o sistema de promoção ou designação automática por antiguidade ou merecimento que rege a carreira da magistratura ordinária.

A Resolução do TSE nº 20.958/2001 não se aplica ao processo inicial de escolha de membros dos TREs, mas apenas à convocação de substitutos em caso de afastamento dos titulares.

Igualmente, a Resolução TSE nº 21.009/2002 adota o critério de antiguidade, mas trata especificamente da designação de juízes de 1º grau para zonas eleitorais. A norma não se aplica à composição dos TREs.

O uso de critérios objetivos para a escolha, como o cumprimento de metas do CNJ, não é arbitrário

ou desarrazoado, está em consonância com o princípio da eficiência, do art. 37 da CF/1988. Além de valorizar a produtividade dos magistrados, contribui com a melhoria da prestação jurisdicional tanto na justiça comum quanto na justiça eleitoral.

O voto previsto pela Constituição pressupõe a discricionariedade na escolha, pois permite aos desembargadores do tribunal de justiça local avaliarem os aspectos que considerem relevantes na formação de seu convencimento.

Nesse ponto, embora o texto constitucional preveja o voto secreto, já se decidiu que a opção do tribunal pelo voto aberto não configura ilegalidade. Pelo contrário, prestigia o princípio da publicidade e transparência.

Quanto à regulamentação dos critérios de escolha de membros dos TREs, não é cabível. Critérios fixados exclusivamente pela Constituição Federal impedem a regulamentação infraconstitucional, inclusive pelo CNJ, conforme precedentes do Plenário.

Com base nesses entendimentos, o Plenário do CNJ, por maioria, negou provimento aos recursos administrativos, mantendo a decisão monocrática que julgou improcedentes os pedidos de nulidade dos atos de escolha, nomeação e posse dos juízes representantes da classe dos magistrados para o TRE do Amapá, biênio 2024/2026.

Vencidos os Conselheiros Guilherme Feliciano e Pablo Coutinho Barreto, que davam parcial provimento aos recursos para manter os atos, mas determinavam ao tribunal que as próximas escolhas fossem em escrutínio secreto com publicidade da vaga e prazo para impugnação.

[PCA 0008465-85.2024.2.00.0000, Relatora: Conselheira Renata Gil, julgado na 13ª Sessão Ordinária, em 14 de outubro de 2025.](#)

[PCA 0000253-41.2025.2.00.0000, Relatora: Conselheira Renata Gil, julgado na 13ª Sessão Ordinária, em 14 de outubro de 2025.](#)

## **Ausência de ilegalidade em atos do TJTO que autorizam juízes, mediante decisão fundamentada, a expedir alvarás para liberar valores direto a parte credora vulnerável que litiga em demandas de massa**

A discussão é quanto a legalidade do Enunciado nº 7 e da Portaria nº 2.045/2023 do Tribunal de Justiça do Tocantins que autorizam, de forma facultativa e justificada, a expedição de alvarás para levantamento de valores diretamente pelos credores nos processos que envolvem vulneráveis, mesmo se houver procuração com poderes especiais nos autos.

É necessário que o credor seja pessoa em estado de vulnerabilidade social, a exemplo, aposentados com baixa renda, indígenas e pessoas com deficiência. Além disso, a demanda deve estar identificada como de massa pelo Tribunal.

Os atos não são de regras gerais e impositivas. A regra geral continua ser a de expedir alvarás de levantamento em nome dos advogados que têm procuração com poderes especiais.

No caso analisado, a expedição em nome do credor, além de ser facultativa, somente ocorre em situações específicas, a fim de proteger o jurisdicionado em processos com indícios de litigância de má-fé.

As medidas estão circunscritas ao poder regulamentar dos tribunais, uma vez que não interfere no conteúdo de decisões.

O poder geral de cautela autoriza a adoção de medidas cautelares atípicas para cumprir a finalidade do processo, desde que fundamentadas e justificadas pelas circunstâncias do caso concreto - inciso IV do artigo 139 do CPC.

As medidas cautelares atípicas para garantir a efetividade do processo, sobretudo quanto ao levantamento de valores, foi validada pelo STF, no julgamento da ADI nº 5.941/DF. Também foi admitida pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.885.209/MG e no Tema nº 1.198.

A medida é baseada no interesse público e não na presunção de culpabilidade ou de má-fé do advogado. Nesse ponto, os atos permitem a prévia dedução dos honorários contratuais comprovados. Desse

modo, resguardam a remuneração dos advogados, evitam litígios e atendem de forma equilibrada os interesses do credor e do seu advogado.

A expedição de alvarás em nome dos credores garante segurança jurídica e está em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois assegura tratamento especial às partes em condições de vulnerabilidade, permite-lhes o acesso direto a valores que podem ser essenciais à subsistência e previne fraudes.

Além disso, os atos impugnados estão alinhados à Recomendação CNJ nº 159/2024. O Anexo “B” da recomendação relaciona medidas judiciais a serem adotadas diante de casos de litigância abusiva. Dentre elas, se destaca o item 13, que prevê ações para resguardar a liberação de valores em processos com indícios de abusividade, especialmente nos casos de vulnerabilidade econômica, informacional ou social da parte.

Com base nesses entendimentos, o Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso e manteve a decisão que julgou improcedente o pedido de nulidade do Enunciado nº 7 e do artigo 1º da Portaria nº 2.045/2023, ambos do Tribunal de Justiça do Tocantins.

Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Marcello Terto, Rodrigo Badaró e Ulisses Rabaneda, que davam provimento parcial ao recurso, pois entendiam que a expedição só poderia ocorrer com a individualização dos indícios de fraude ou abuso processual no caso concreto, vedando a fundamentação baseada exclusivamente na identificação de demandas de massa.

[PCA 0000699-78.2024.2.00.0000, Relatora: Conselheira Daiane Nogueira de Lira, julgado na 13ª Sessão Ordinária, em 14 de outubro de 2025.](#)

## **A existência de ação tramitando judicialmente com mesmo objeto e causa de pedir impede a análise administrativa da matéria pelo CNJ. Aplicação do Enunciado CNJ nº 16**

Os autores do PCA buscavam no CNJ invalidar o Provimento nº 6/2023 da Corregedoria-Geral do Pará, que exigia georreferenciamento para restabelecer, de forma simplificada, matrículas de imóvel rural que foram canceladas por decisão do Conselho no Pedido de Providências nº 0001943-67.2009.2.00.0000.

Em decisão monocrática, o relator havia julgado parcialmente procedente o pedido para afastar a exigência em uma das matrículas do imóvel.

Insatisfeitos, os requerentes recorreram para estender os efeitos da decisão à matrícula originária da propriedade rural.

O Instituto de Terras do Pará – ITERPA, o Tribunal de Justiça e o Estado do Pará também recorreram da decisão monocrática, alegando, em preliminar, que as matrículas 243 e 1570 do imóvel são objeto de ação civil pública na esfera judicial.

O prévio ajuizamento da ação civil com idênticos fundamentos, inviabiliza a apreciação do PCA, conforme Enunciado Administrativo do CNJ nº 16. Há risco de decisões conflitantes e de violação ao princípio da segurança jurídica.

Ao exigir georreferenciamento para requalificação simplificada de matrículas bloqueadas ou canceladas, o Provimento CGJPA nº 06/2023 atende aos interesses públicos e privados.

A atuação das corregedorias estaduais no combate à grilagem, mediante normas de comprovação técnica da origem e da localização do imóvel, é exercício legítimo de competência normativa e fiscalizatória.

A medida previne registros indevidos e grilagem de terras, sendo compatível com os princípios da função social da propriedade, da proteção ambiental e com o art. 176, §3º, da Lei de Registros Públicos.

Diante do quadro, o Plenário, por maioria, deu provimento aos recursos interpostos pelo Estado do Pará, TJPA e ITERPA para não conhecer do pedido, em razão da judicialização prévia da matéria, e julgou prejudicado o recurso interposto pelos autores.

Vencidos os Conselheiros Marcello Terto (Relator), Ulisses Rabaneda e Rodrigo Badaró, que negavam provimento aos recursos interpostos pelos entes públicos e davam provimento ao recurso interposto pelos requerentes para reformar em parte a decisão monocrática, determinando a requalificação das matrículas.

Por fim, o Colegiado condenou os requerentes ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5 mil por litigância de má-fé, nos termos do art. 42, § 7º, do RICNJ e artigos 81 e 97 do CPC, por não terem informado

a existência da ação civil pública em tramitação.

PCA 0001583-73.2025.2.00.0000, Relator: Conselheiro Marcello Terto - Relator para o acórdão: Conselheiro Mauro Campbell Marques, julgado na 13<sup>a</sup> Sessão Ordinária, em 14 de outubro de 2025.

Conselho Nacional de Justiça

Secretaria Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

Chefe da Seção

Ana Carolina Sérgio Viana Noleto

Analista Judiciária

Ana Carolina Costa Ferreira

Estagiária de Direito

[secretaria@cnj.jus.br](mailto:secretaria@cnj.jus.br)

---

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Brasília/DF

Endereço eletrônico: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/jurisprudencia/>

Permite-se reproduzir esta publicação, no todo ou em parte, sem alterar conteúdo e desde que citada a fonte.



Publicação disponível apenas na versão eletrônica.